

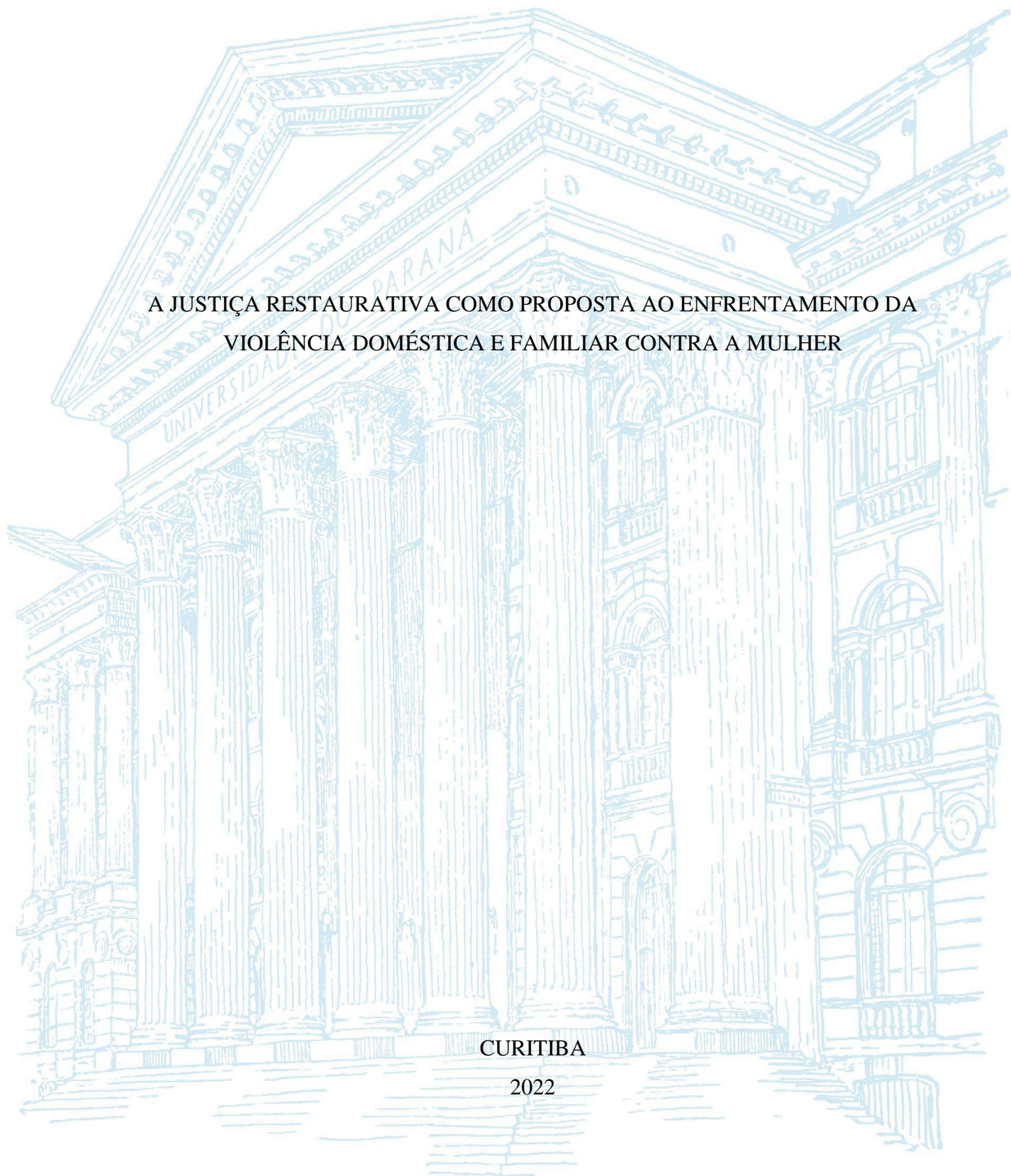
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA JÚLIA ROCHA BAUER

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA AO ENFRENTAMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CURITIBA

2022



ANA JÚLIA ROCHA BAUER

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA AO ENFRENTAMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

2022

TERMO DE APROVAÇÃO

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER

ANA JÚLIA ROCHA BAUER

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Marco Aurélio Nunes da Silveira  
Orientador

---

Coorientador



---

Michelle Gironda Cabrera  
1º Membro



---

Renan Casé Miranda Pugliesi  
2º Membro

# **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PROPOSTA AO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Ana Júlia Rocha Bauer

## **RESUMO**

Por meio do presente artigo, realizou-se uma análise da Justiça Restaurativa como possibilidade ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, diante de um cenário de explícita insuficiência do sistema de justiça criminal para lidar com essa questão. O seu ponto de partida foi o pressuposto de que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em uma forma de violência de gênero, e, portanto, em um produto da cultura patriarcal construída ao longo de séculos. Primeiramente, tratamos do funcionamento do sistema patriarcal e dos papéis de gênero nele articulados, acrescentando que o marcador de gênero não é o único a ser levado em consideração na reflexão sobre a construção das identidades no contexto brasileiro, tendo em vista a herança colonial. Tal contextualização inicial foi necessária para a compreensão de como e porque a violência doméstica e familiar contra a mulher se manifesta com intensidade na sociedade brasileira. Em seguida, abordamos a Lei Maria da Penha e as mudanças que ela trouxe para o tratamento da violência de gênero no Brasil, a partir da perspectiva da criminologia feminista. Traçado esse panorama, discorreu-se, especificamente, acerca da Justiça Restaurativa, seus pressupostos, especificidades, desafios e potencialidades, além de como foi a sua recepção pelo Brasil. Finalmente, concluímos que a utilização de práticas restaurativas em situações de violência doméstica e familiar pode contribuir para com a reversão do quadro de permanentes violações sofridas pela mulher no contexto brasileiro, já havendo, inclusive, experiências bastante positivas nesse sentido, as quais podem vir a contribuir para com a estruturação de um sistema de justiça que possibilite a restauração dos conflitos nessa seara.

Palavras-chave: Sistema patriarcal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Justiça Restaurativa.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A construção de desigualdades: sistema patriarcal, papéis de gênero e o passado colonial; 3. Violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil; 4. A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); 4.1. Críticas ao enfoque criminal com base na criminologia feminista; 4.2. As medidas protetivas de urgência; 5. Um novo olhar: a Justiça Restaurativa; 5.1. Posicionamentos contrários e favoráveis; 5.2. Justiça Restaurativa no Brasil; 5.2.1. Justiça Restaurativa no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher; 5.2.2. Ponto de partida: experiência e modelos já aplicados; 6. Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

Numa sociedade grifada pelas desigualdades de gênero, classe social, raça, entre outras, tal qual a brasileira, e pelas intensas situações de violência decorrentes de tal conformação social, reproduzidas inclusive institucionalmente, seja como resposta oficial para as práticas delituosas, seja nos procedimentos ordinários, através de uma postura irreflexa dos órgãos e agentes públicos que o compõem, pensar em mecanismos não convencionais para a resolução de conflitos é um verdadeiro desafio, especialmente quando eles estão relacionados a violências muito específicas.

Uma dessas formas de violência é a doméstica e familiar contra a mulher, sintomática de uma sociedade patriarcal, em que os papéis de gênero atribuídos a homens e mulheres, embora produtos de uma construção social, são naturalizados.

A criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi essencial para gerar reflexões no espaço público acerca dessa realidade, além de apontar direções e prever diversos mecanismos para o combate e resposta a essa forma de violência. Contudo, embora a lei estabeleça outros caminhos, há notável enfoque na reação criminal, a qual não tem trazido os resultados esperados de redução e prevenção da violência, a partir de uma compreensão ampla acerca de como ela é produzida e reproduzida nos diversos contextos da sociedade.

Nesse contexto, a justiça restaurativa apresenta-se como uma proposta para o enfrentamento dessa forma de violência, compatível com o Estado Democrático de Direito, por meio da qual são adotadas abordagens que fogem à lógica punitivista, responsável por violações massivas de direitos humanos, e que têm em seu cerne a preocupação de oferecer uma saída mais eficaz e menos violenta para o problema, com maior protagonismo da mulher vitimizada.

Assim, através do presente artigo, busca-se apresentar o porquê a violência doméstica e familiar é corrente em nossa sociedade, quais as suas raízes e o que a torna tão específica, bem como apontar as deficiências do sistema de justiça criminal e os motivos de não estar sendo o suficiente para trazer mais segurança às mulheres, ao contrário do que se supõe.

## 2 A CONSTRUÇÃO DE DESIGUALDADES: SISTEMA PATRIARCAL, PAPEIS DE GÊNERO E O PASSADO COLONIAL

Apesar das inúmeras conquistas alcançadas pelas mulheres a partir das revoluções feministas, especialmente no campo do direito, não se ignora que o contexto brasileiro permanece sendo, indubitavelmente, permeado pela lógica patriarcal, que confere a mulher o espaço da invisibilização, eis que lhe é negada voz, e da sujeição, pois, em que pese a igualdade formal, lhe é imprimido tratamento inferiorizado em relação aos homens (provedores), os quais, nessa ordem de fatores, desfrutam de privilégios sociais, econômicos e políticos.

Tal cenário decorre, em parte, das inúmeras significações em torno do feminino, que, conforme já alertou Simone de BEAUVOIR em meados do século XX, muito embora não seja algo inscrito na anatomia da mulher, ou determinado por aspectos econômicos ou psíquicos, mas sim fruto de processos de socialização ao longo da história<sup>1</sup>, se impuseram tão enfaticamente no âmbito das relações humanas, a ponto de serem consideradas naturais/essenciais.

A adoção do conceito de gênero pela Teoria Crítica Feminista foi significativa para demonstrar que os sentidos atribuídos ao feminino e ao masculino resultam de um imaginário coletivo construído socialmente, culturalmente e historicamente, em contrariedade à premissa presente nos discursos misóginos de que as diferenças entre os sexos se explicam em razão da inferioridade biológica e intelectual da mulher<sup>2</sup>. Ao definir a categoria em análise, Joan SCOTT acrescenta que as relações de poder estão estruturadas com base na oposição binária masculino/feminino:

O gênero é uma das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder; por em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico, define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino” (BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo, vol. 2, p. 13).

<sup>2</sup> PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por Uma Criminologia Feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: Priscilla Placha Sá. (Org.). Dossiê: As Mulheres e o Sistema Penal. 1ªed. Curitiba: OAB-PR, 2015, v. 1, p. 13.

<sup>3</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 71-99.

Em “A Mística Feminina”, Betty FRIEDAN denunciou que no contexto específico estadunidense da década de 1960, o arquétipo de mulher “ideal” (branca) era o retrato de uma dona de casa, suburbana, casada, despolitizada e sem estudos, cuidadora do lar e da família. Na medida em que ela deveria abdicar de sua própria vida em prol de atender às necessidades da família, sua personalidade era completamente esvaziada<sup>4</sup>. Consoante Heleieth SAFFIOTI, a rigidez dessa mística decorre de sua disseminação por estudiosos das mais diversas áreas, como psicólogos e educadores, e “as próprias ciências sociais se encarregaram de difundi-la e de conferir-lhe o prestígio de verdade científica incontestada”<sup>5</sup>.

O triunfo dessa conformação social desigual e estereotipada, que resulta no protagonismo do homem em todas as esferas da vida social, decorre, segundo Pierre BORDIEU, da chamada violência simbólica, que nada mais é do que a apreensão das categorias de pensamento produzidas pelos opressores, as quais partem de um padrão universal masculino, por parte das oprimidas<sup>6</sup>. O autor refere que são quatro as instituições responsáveis pela socialização nos moldes expostos, quais sejam: a Igreja, a Escola, a Família e o Estado<sup>7</sup>.

Todavia, é fundamental a compreensão de que o exposto até então explica em muito as desigualdades de poder existentes entre homens e mulheres ao menos no que diz respeito à experiência ocidental. A realidade é multifacetada e as relações de poder variam conforme o contexto histórico, social e cultural, de modo que ignorar as experiências de mulheres racializadas, como o faz o feminismo hegemônico, é tão excludente quanto o padrão social masculino.

Nesse sentido, para trazer a tônica do pensamento feminista descolonial, na visão de Carla AKOTIRENE, a teoria feminista foi quase inteiramente produzida pela Europa Ocidental e Estados Unidos, e a centralidade da categoria gênero, prestigiada e financiada pelo Norte Global, provoca uma série de epistemícidios<sup>8</sup>. A autora revela que gênero é “um marcador analítico criado para explicar privilégios dos homens em instituições que, pelo menos no contexto africano, no passado não revelavam superioridade masculina, de acordo com Oyèwùmí”<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. London: Penguin Classics, 2010, p. 19.

<sup>5</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade*. 3ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 414.

<sup>6</sup> BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 47.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 32-41.

<sup>8</sup> AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 46-47.

<sup>9</sup> OYÈRÓNKĒ, Oyèwùmí. *Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas*. Tradução de Juliana Araújo Lopes.

A importância de trazer esse contraponto ao discurso feminista tradicional é evitar a generalização das opressões. Em que pese a realidade brasileira não se confunda com a africana, a radicalidade do pensamento feminista descolonial é essencial na medida em que, ao olharmos para dentro da sociedade brasileira, tem-se que não apenas a dominação patriarcal se faz presente. A discriminação de gênero existe, mas ela não pode ser vista como autônoma em relação aos marcadores raciais e de classe, por exemplo, pois o peso do passado colonial e escravocrata manifesta permanência na cultura brasileira<sup>10</sup>.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL**

Dentre as consequências do protagonismo dos papéis de gênero, nos quais é nítida, como visto, a subalternização do feminino, está a naturalização da violência dirigida às mulheres, motivada por razões de gênero, as quais muitas vezes estão interligadas a outras formas de segregação, capazes de alterar as expectativas sociais em relação a mulheres posicionadas de modos distintos na sociedade, a depender de sua identidade.

Uma das espécies de manifestação da violência de gênero diz respeito à violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, sintomática da sociedade patriarcal e de grande incidência na sociedade brasileira. Segundo Maria Cláudia COUTO, ela refere-se à violência de gênero ocorrida no âmbito privado e que envolve (ou pode envolver) relações de consanguinidade ou afinidade<sup>11</sup>.

De acordo com dados do CNJ, quase 72% das agressões contra mulheres ocorrem em ambiente doméstico<sup>12</sup>. Ainda, O Mapa da Violência Contra a Mulher denuncia que em 58% dos casos de violência doméstica, os agressores das mulheres são seus companheiros (ex ou atuais), e os outros 42% são compostos por parentes, como pais, avôs, tios e padrastos<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla Souza de. Por Uma Criminologia Feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: Priscilla Placha Sá. (Org.). Dossiê: As Mulheres e o Sistema Penal. 1ªed. Curitiba: OAB-PR, 2015, v. 1, p. 16.

<sup>11</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 17.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2019.

<sup>13</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Mapa da Violência Contra a Mulher – 2018.



Via de regra, a violência doméstica ocorre quando rompidas as expectativas atribuídas às mulheres<sup>14</sup>, com base no padrão social vigente, de modo que o homem se sente autorizado a agir com violência para corrigir um comportamento considerado socialmente indesejado. Apesar de envolver questões particulares, trata-se de um fenômeno social, eis que resulta de uma construção social abrangente<sup>15</sup>.

Assim sendo, tem-se que essa específica forma de violência é produto de uma sociedade machista, conservadora e patriarcal, marcada por estereótipos de gênero, que constrange mulheres a serem obedientes e submissas ao homem – e que, em relação às mulheres negras e periféricas, é somado ao preconceito racial e de classe. Disso resulta a violência, sofrimento e exploração, reproduzida de diferentes formas e em diversos contextos da vida da mulher, quando o desfecho não é a morte. Segundo Maria Berenice Dias:

Ninguém dúvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica<sup>16</sup>.

Dito isso, conclui-se que o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher depende, principalmente, da superação da configuração social patriarcal através da re(educação), para que seja abandonada a lógica da submissão feminina ao masculino e reafirmada a autonomia das mulheres, sem olvidar, é lógico, o caráter multifacetado das relações sociais e as distintas formas de opressão, a fim de que a categoria gênero não seja o único vetor levado em consideração para compreensão dos conflitos nessa seara.

Em muitas das vezes é impossível desvincular marcadores sociais como raça, classe social, nacionalidade etc. do debate sobre a violência doméstica contra a mulher, uma vez que elas se somam à desigualdade baseada no gênero, trazendo uma nova dimensão dessa violência. Isto implica, sobretudo, na necessidade de refutar o discurso tradicional do feminismo brancocentrico e eurocentrado, que ao estabelecer as desigualdades de gênero com base na

---

<sup>14</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 173. ano 28. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020, p. 251.

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 15-16.

experiência branca como a exclusiva fonte das opressões sofridas pelas mulheres, ignora a vivência de mulheres racializadas e/ou sem privilégios econômicos.

O caminho estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro para reagir à problemática acima exibida foi a edição da Lei nº 11.340/2006, grande responsável por nomear publicamente esse tipo de violência de gênero, conferindo-lhe um tratamento especial e individualizado.

#### **4 A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

Com o intuito de preencher lacunas normativas provenientes das disposições constitucionais e das previsões da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual tem como escopo a elaboração de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevenir a sua perpetuação e acolher as mulheres vítimas de sua prática desenfreada<sup>17</sup>.

Nos termos do artigo 5º da referida legislação, a violência doméstica e familiar compreende toda ação ou omissão baseada no gênero e dirigida a mulher, que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, podendo ocorrer no âmbito familiar, doméstico (independentemente da existência de vínculo familiar) e/ou no bojo de relações íntimas de afeto, presentes ou passadas, ainda que sem coabitação.

Através da Lei Maria da Penha, além da adoção de medidas penalizadoras, foram previstos demais mecanismos de proteção à mulher, a exemplo da possibilidade de o agressor frequentar programas de recuperação e reeducação<sup>18</sup>. Não obstante a Lei estabeleça uma relação de medidas de caráter extrapenal, a inexistência de políticas públicas de proteção, prevenção e educação traduz, na prática, a ênfase no sistema penal como forma de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 45.

<sup>18</sup> PRATES, Paula Licursi; ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2013, p. 18.

<sup>19</sup> ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, v. 6, 2020, p. 88.

#### 4.1 CRÍTICAS AO ENFOQUE CRIMINAL COM BASE NA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Primeiramente, é importante destacar que não se descarta a contribuição da Lei Maria da Penha no sentido de trazer à tona a responsabilidade estatal pelas agressões contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar. Não há dúvidas de que a aludida legislação deslocou o problema da violência doméstica da esfera particular para a pública. Todavia, cogitar que as medidas punitivas estabelecidas por ela, as quais prevalecem no cotidiano, são satisfativas ou suficientes para prevenir essa forma particular de violência é fechar os olhos para a realidade.

A aposta no sistema penal e na lógica criminal como um todo, com o intuito de responder aos mais variados conflitos sociais que merecem a atenção da justiça, há muito tem sido questionada por uma infinidade de juristas e estudiosos da área. As inúmeras críticas feitas ao sistema de justiça criminal conduzem-nos à conclusão de que sua falibilidade não decorre de um problema meramente estrutural, mas da própria racionalidade punitiva que se introduziu e reproduziu na sociedade enquanto resposta inabalável para o problema da criminalidade.

Com efeito, seja qual for o fundamento adotado a fim de justificar uma atuação repressiva do Estado quando da prática delituosa, é certo que a pena falhou notoriamente em seus objetivos. Em primeiro lugar, porque a austeridade da intervenção penal tem efeito pouco persuasivo, no tocante à prevenção geral negativa. Em segundo lugar, porque a resposta intransigente da justiça estatal não impede a ocorrência de novos crimes, o que já é um consenso entre os mais renomados estudiosos do fenômeno criminal.

Vale ressaltar, ainda, que grande parte das infrações penais praticadas sequer chegam ao conhecimento das autoridades. A título exemplificativo, investigações criminológicas sugerem que somente 25% dos delitos são objeto de denúncia, restando um total de 75% à cifra oculta da criminalidade. Em 2012, o Bureau of Justice Statistics do Departamento de Justiça dos EUA, divulgou estudo responsável por apontar que 52% dos “crimes violentos” praticados contra pessoas não foram notificados, número que quase não sofreu alterações nos anos seguintes. Em 2014 a situação agravou-se, aumentando para 54% o número das ocorrências sem notificação. Em 2015, por sua vez, apenas 47,2% das vítimas anunciaram tais práticas

criminosas. Por fim, pesquisas sinalizam que 70% dos crimes sexuais situam-se na cifra obscura<sup>20</sup>.

Para além das questões supramencionadas, não se pode olvidar dos processos de determinação e seleção dos sujeitos que sofrerão as consequências do controle penal – mais do que isso, dos indivíduos que serão etiquetados como criminosos. Sobre isso, é fundamental destacar um dos apontamentos feitos pela criminologia crítica: a contradição inerente ao sistema penal, o qual, mesmo assegurando a igualdade formal entre os sujeitos de direito, coexiste com a desigualdade de oportunidades, influenciada, principalmente, por indicadores econômicos e raciais, que estipula quem possui as maiores chances de ser considerado criminoso<sup>21</sup>.

O combate à violência de gênero por meio do tratamento penal não está isento desses variados problemas. Inobstante o recrudescimento da legislação penal protetiva da mulher – sobretudo com a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 e com entrada em vigor da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) – tenha dado visibilidade às demandas feministas, é ilusão acreditar que hoje as mulheres estão mais seguras e sofrem menos as consequências do machismo.

Por exemplo, de acordo com dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, desde que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, os casos registrados pela Segurança Pública aumentaram em 62,7%. Em 2018, os feminicídios corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres. Em 2016 foram registrados um total de 929 casos, em 2017, 1.151 e em 2018, 1.206. Além do mais, 61% das vítimas são negras, em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou ex-companheiro da vítima e 65,6% tiveram a residência como local do crime<sup>22</sup>.

A Lei Maria da Penha, como dito, criada com o objetivo de trazer maior proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, trouxe mecanismos de controle próprios de um sistema permeado pela lógica hierárquica do modelo cultural patriarcal, que é o sistema punitivo. Ademais, ela reduziu a autonomia da vítima através de alguns institutos jurídicos controvérsos e contribuiu para que muitas mulheres acabem optando por não denunciar seus

---

<sup>20</sup> SABADELL, A. L.; PAIVA, L. D. L. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 153, 2019, p. 173-206.

<sup>21</sup> BATISTA, Nilo. "Só Carolina Não Viu": violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello AR. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Iuris; 2009.

<sup>22</sup> Disponível em: < <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>.

agressores, tendo em vista os efeitos negativos do encarceramento sobre as relações familiares e sobre os próprios autores<sup>23</sup>.

Segundo Vera ANDRADE, o sistema penal reproduz a discriminação de gênero na medida em que o tratamento conferido às mulheres pelo direito criminal não tem o condão de rechaçar a cultura da violência, discriminação e humilhação presente nas relações sociais. Pelo contrário, sua tarefa é justamente atuar na preservação do *status quo*<sup>24</sup>.

O sistema jurídico em si propaga essa lógica. Na visão de Alessandro BARATTA, o direito tem caráter eminentemente androcêntrico, visto que, sob o manto da cientificidade, tem seu discurso sobremaneira assentado em valores associados ao universo do masculino, tais como objetividade, neutralidade e racionalidade<sup>25</sup>. Resultado disso é a invisibilização de inúmeras demandas femininas.

Entender o sistema jurídico como sexista significa que, ao partir de uma oposição entre masculino e feminino, é discriminatório em relação à mulher, porque promove desigual distribuição de recursos e a negação de oportunidades equivalentes, além de invisibilizar a violência praticada contra o feminino. Compreender o direito como masculino transmite a ideia de que os valores celebrados como universais e neutros são, na verdade, critérios criados por homens, por eles aplicado e para eles direcionado<sup>26</sup>.

As investidas legislativas com o escopo de proteger as mulheres das violências praticadas contra elas são importantes no sentido de trazer ao espaço público essa realidade. Porém, enquanto tais violências – que, conforme exposto em linhas anteriores, possuem raízes bastante particulares em relação a diversas outras praticadas no cotidiano – forem compreendidas pelo sistema jurídico e pela sociedade enquanto uma normalidade que deve ser combatida através da punição como um fim em si mesma, os efeitos desejados não se produzirão.

Na mesma linha, entende Rodrigo de AZEVEDO que as instituições penais, ao serem empregues em prol dos mais vulneráveis sem a compreensão real de como a sociedade está estruturada, influenciam em consequências alheias aos fins que efetivamente se quer produzir:

---

<sup>23</sup> SABADELL, Ana Lucia.; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 153, 2019, p. 8.

<sup>24</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão. Florianópolis: Revan / ICC, 2012, p. 160.

<sup>25</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 176.

<sup>26</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995, p. 92.

propor uma reforma das instituições penais a favor dos mais débeis ou um uso simbólico do direito penal sem reconhecer exatamente como se produz a composição de interesses legislativos ou como se desenvolve a comunicação entre o sistema social e o subsistema jurídico acaba por ser absolutamente ineficaz na perspectiva de obter resultados pragmáticos relevantes<sup>27</sup>.

A redução da violência doméstica e familiar contra as mulheres como produto exclusivo de uma ação isolada e descolada de um contexto maior, no qual predomina a discriminação baseada no gênero, praticada por alguém visto como essencialmente mau, afasta a responsabilidade que o Estado possui de oferecer respostas mais eficazes à prevenção dessa forma de violência. O hábito de se criar a oposição bem-mal é compreendido por Michel FOUCAULT como sintoma de uma sociedade que, ao invés de pensar em ações que poderiam de fato evitar a prática de crimes, prefere criar uma guerra contra o infrator<sup>28</sup>.

Assim sendo, trabalhar no sentido de alterar a percepção do agressor sobre si e sobre os outros, através da reflexão acerca das relações de gênero, é uma das maneiras de alterar esse panorama<sup>29</sup>.

## 4.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O trecho a seguir transcrito refere-se a parte de um diálogo ocorrido no âmbito de uma audiência de ratificação realizada numa Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis, no ano de 2010, descrito em um estudo de cunho etnográfico realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina, acerca dos modos de produção de Justiça da Lei Maria da Penha no aludido estado, época em que o entendimento jurisprudencial era no sentido de que a ação penal era condicionada à representação da mulher<sup>30</sup>:

*Juíza: A senhora quer ratificar o processo?*

*Advogada: Ela não quer dar continuidade, doutora.*

*Juíza: Ele não incomodou mais? Não perturbou mais?*

*Emile: Agora voltou a trabalhar, fica ligando que quer voltar a morar junto e ver o Douglas [filho].*

*Advogada: Como eu já expliquei a você, no momento em que você não ratifica é arquivada a medida protetiva.*

---

<sup>27</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. Sociedade e Estado, v. 23, 2008, p. 124.

<sup>28</sup> GALVANI, Vivian Paes. The punitivism effect from the judicialization process of Maria da Penha Law. Academia Letters, Article 2803, 2021, p. 2.

<sup>29</sup> SOARES, Barbara Musumeci. A “conflitualidade” conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2012, p. 207.

<sup>30</sup> BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS. Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impreso), v. 23, 2015, p. 608.

*Juíza: Se o processo vai ser arquivado a medida protetiva não é mais vigente. Se tiver um novo fato e comunicar à delegacia, novo processo será instaurado.*

*Emile: Eu tenho medo dele, pois ele é militar e usa arma.*

*Juíza: Então você está me dizendo que se sente ameaçada?*

*A advogada continua: Doutora, o problema dela é que ele não aceita a separação. Enquanto está com medida protetiva ele está longe de casa.*

*Juíza: Estou vendo aqui no processo, você já teve muitos outros boletins de ocorrência, e essa não é a primeira vez que quer dar chance a ele. E tem adiantado?*

*Emile: Eu tenho medo, já bateu muito em mim na cabeça com a arma, e tenho medo que ele faça o que já me disse.*

*Juíza: Você tem condição de mudar de cidade?*

*Emile: Não, sou auxiliar de enfermagem, ganho pouco.*

*Juíza: Às vezes a melhor coisa é sair da cidade. Você mora de aluguel?*

*Emile: Não, não, a casa é nossa.*

*Juíza: Eu também não sei como ajudar, quando a gente quer paz. Do jeito que está a situação, você vai se incomodar. Não sei, mas talvez fique um ano fora.*

A possibilidade de serem concedidas medidas protetivas de urgência, trazida pela Lei Maria da Penha, foi tida como revolucionária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, por propiciar a descontinuidade do ciclo de violência através de uma resposta primária menos extremada, tal qual a privação de liberdade do agressor. Refere-se, portanto, a um instrumento de atuação emergencial e desburocratizada do Estado, com o condão de preservar a integridade física da mulher, articulado pela Lei justamente para dar uma resposta mais satisfatória e conferir maior segurança à vítima<sup>31</sup>.

Ocorre que, como sugere o excerto acima descrito, à época da audiência em questão, tendo em vista a necessidade do registro de ocorrência para a concessão da medida protetiva, predominava nos Tribunais a compreensão de que ela consistia em um procedimento cautelar e acessório, portanto, deveria estar vinculada a um inquérito ou processo principal, ou seja, não poderia, via de regra, ser postulada de maneira autônoma e satisfativa<sup>32</sup>. Tal procedimento dificultava o acesso à justiça de mulheres que não desejavam a intervenção do sistema de justiça criminal, em virtude seus impactos negativos sobre as relações familiares.

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.419.421 (TJGO)<sup>33</sup>, inaugurou um novo entendimento acerca do tema, modificando a decisão do Juízo de Direito do Juizado da Mulher da Comarca de Goiânia/GO, que extinguiu um processo no

---

<sup>31</sup> SABADELL, Ana Lucia.; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 153, 2019, p. 13.

<sup>32</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.419.421/GO. Recorrente: C.A.S. Recorrido: Yedda Seronni. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 de fevereiro de 2014.

qual se postulava a renovação da medida protetiva de urgência, sem resolução do mérito, ante a inexistência de inquérito policial em curso.

Ancorado na previsão constitucional<sup>34</sup>, na proteção internacional prevista na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993, e na “Convenção de Belém do Pará”<sup>35</sup>, o ministro Luis Felipe Salomão decidiu que as medidas protetivas de urgência detêm natureza satisfativa, porquanto independem da propositura de qualquer outra ação, entendendo que a proteção da mulher submetida a violência deve ser tratada não somente pela ótica criminal, mas também por instrumentos de natureza diversa, civil ou administrativa.

Com efeito, a decisão acima citada representa uma mudança paradigmática no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, e vai ao encontro do argumento de que os instrumentos de punição do ofensor não são suficientes para a prevenção das agressões. Contudo, o progresso em evidência é limitado, na medida em que traz uma solução pontual e individual para o problema aqui tratado – e não poderia ser de outra forma, já que o caso em concreto não permitia muitas inovações, limitando o campo de atuação jurisdicional ao cerne do litígio, que consistia, justamente, na discussão sobre a natureza da medida protetiva de urgência.

## **5 UM NOVO OLHAR: A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

---

<sup>34</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...). § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>35</sup> Artigo 7º. Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. §2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. §3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso. §4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade. §5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher. §6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos. §7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes. §8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.



Partindo da premissa básica de que a resposta penal traz mais impasses do que soluções, para a vítima, agressor, sociedade e Estado Democrático de Direito, o estudo e análise de estruturas de justiça alternativa para dirimir conflitos provocados pela violência doméstica e familiar é mais do que necessário. Assim, aposta-se em artifícios que escapem da lógica punitiva própria do sistema criminal, e que contenham em si potencial transformador, capaz de libertar as amarras impostas pelo sistema patriarcal às relações sociais como um todo. Consoante a conclusão tecida por Daniel ACHUTTI:

A percepção das limitações do sistema oficial de justiça ultrapassou há um bom tempo as constatações empíricas dos operadores jurídicos e as conclusões no plano teórico da academia, e atingiu o legislador constituinte. Ao elaborar a Constituição de 1988, foi inserido um dispositivo que aponta para uma conclusão incontestável: é necessário instituir mecanismos diferenciados de resolução de conflitos no sistema judicial brasileiro, como forma de proporcionar uma maior satisfação aos demandantes, independentemente da natureza do conflito<sup>36</sup>.

Uma possível resposta para a problemática colocada está no amadurecimento dos valores restaurativos. Por isso, passaremos a tratar da chamada justiça restaurativa, espécie de sistema do qual emerge não uma, mas várias modalidades de resolução de litígios, como a mediação e os círculos restaurativos. Tal sistema tem como enfoque conferir maior protagonismo às vítimas, deslocando a atenção central para o dano por ela sofrido, ao invés da punição (pela necessidade de punir) do acusado.

Segundo Maria Fernanda MACEDO, a justiça restaurativa consiste numa forma alternativa de resolução de conflitos através da participação da vítima, compreendida enquanto um direito da parte, e com vistas a facilitar o processo dialógico e a compreensão do conflito<sup>37</sup>. Não significa dividir a responsabilidade pelas consequências resultantes da prática danosa, mas compreender o que poderia ser feito para evitar aquele conflito, bem como para mitigar os seus danos.

Nesse sentido, para Elaine CARAVELLAS, essa modalidade visa incentivar o autor do dano a assumir a responsabilidade pelo que causou, atuando no sentido de fazê-lo discernir as necessidades do ofendido<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145-146.

<sup>37</sup> MACEDO, Maria Fernanda Soares. Justiça restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013, p. 95-109.

<sup>38</sup> CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, R. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 120-131.

Os mecanismos restaurativos, além de atuarem no cerne do conflito, compõem a denominada “terceira onda” de reformas da justiça, responsável por inaugurar a preocupação de ordem econômica e social no que diz respeito ao acesso à justiça. Desdobramento dessa preocupação é a promoção da equidade econômica e social com vistas ao fortalecimento da democracia<sup>39</sup>.

Conforme salientado pelo jurista Leonardo SICA, a utilização de práticas restaurativas, além de possibilitar a descriminalização de condutas, considerando a chance de resolução dos casos por meio dos programas restaurativos sem a necessidade de ingresso no sistema penal, permite:

[...] um acesso mais livre à justiça para grupos sociais marginalizados, para quem o funcionamento do sistema de justiça é só mais uma maneira de prestar serviços aos ‘ricos’ e penalizar os ‘pobres’ e, ainda, a informalização possibilita um abatimento do nível de estigmatização e coerção inerentes à justiça formal<sup>40</sup>.

Ademais, aponta Howard ZEHR que “o movimento da justiça restaurativa começou como um esforço de repensar as necessidades que o crime gera, e os papéis inerentes ao ato lesivo”<sup>41</sup>. Tal posicionamento é marcante na justiça restaurativa, uma vez que ela percebe a necessidade de ultrapassar as barreiras da relação entre ofensor e Estado.

O autor supracitado descreve que existem dois modelos de justiça, a justiça retributiva e a justiça restaurativa. Na primeira, o crime é considerado uma violação contra o Estado, de modo que, ante um comportamento desobediente, é instaurada uma disputa entre ambos, regida por regras sistemáticas, com o objetivo de gerar responsabilização (culpa). Já na segunda, o crime é visto como uma violação entre pessoas e relacionamentos, envolvendo ofensor, vítima e comunidade, e as soluções perseguidas quando da sua ocorrência abrangem a reparação dos danos, suscitando o compromisso de remodelar as relações através da correção de erros<sup>42</sup>.

## 5.1 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS

---

<sup>39</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. Revista da USP, v. 101, 2014, p. 173-184.

<sup>40</sup> SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2007.

<sup>41</sup> ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 27.

<sup>42</sup> ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Os defensores da justiça restaurativa argumentam que no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tal modalidade seria mais vantajosa que a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que traria uma intervenção mais atenta às particularidades do caso concreto, alcançando questões que ultrapassam a agressão em si, e favoreceria a criação de um ambiente para a externalização dos interesses da vítima. Além disso, se eventualmente algumas das mulheres vitimadas decidissem pela manutenção do relacionamento com o agressor, o emprego dessa abordagem poderia oferecer instrumentos para interromper o ciclo de violência. Por fim, também se argumenta que o procedimento em questão tem potencial para proporcionar uma responsabilização mais espontânea por parte do agressor<sup>43</sup>.

Em contrapartida, há quem entenda que, especialmente em virtude de a mulher ocupar uma posição de vulnerabilidade nos casos de violência, o processo restaurativo poderia ser manipulado pelo agressor, significando um retrocesso quanto aos avanços conquistados no sentido de que a violência doméstica e familiar contra a mulher, por ser uma grave violação de direitos humanos, é questão de interesse público<sup>44</sup>. Ainda, defende-se que a oportunidade conferida à comunidade de integrar a resolução do conflito poderia reforçar valores sexistas impregnados na sociedade, responsável por atribuir à mulher parcela de culpa pela violência vivenciada<sup>45</sup>.

Consoante Ana Lucia SABADELL e Livia PAIVA, uma pesquisa do Fórum de Segurança Pública sobre a percepção da violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais denunciou que muitas mulheres relatam ser frequente a atribuição de culpa à vítima de violência doméstica e familiar, inclusive ao receberem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde, de modo que a aplicação da justiça restaurativa como resposta a essa forma de violência corre o risco de contribuir para a relativização da agressão, pois as instituições refletem o pensamento patriarcal ainda presente em nossa cultura<sup>46</sup>.

Portanto, é necessário estar atento aos modos como a abordagem restaurativa com o intuito de apaziguar a problemática apresentada, a qual, conforme bastante discorrido ao longo

---

<sup>43</sup> RCFV. Report and recommendations. v. IV. Melbourne: Victoria (Royal Commission into Family Violence), 2016, p. 135.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> FREITAS, Bruno Osmar Vergini de. Restorative justice, intersectionality theory and domestic violence: epistemic problems in indigenous settings. Dissertação de Mestrado, The University of British Columbia, 2011; e MILLER, Susan L.; IOVANNI, LeeAnn. Using restorative justice for gendered violence: success with a postconviction model. *Feminist Criminology*, v. 8, n. 4, 2013, p. 247-268.

<sup>46</sup> SABADELL, Ana Lucia.; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*, v. 153, 2019, p. 12.

do texto, possui raízes profundas e singulares – sendo um dos reflexos da desigualdade de poder entre homens e mulheres instituída pelo sistema patriarcal – sob pena de ela consistir não em uma conquista, mas sim em mais uma forma de reforçar marcadores de exclusão como gênero, classe social e raça.

## 5.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

No contexto brasileiro, a justiça restaurativa foi implementada em 2005 sob o formato de projeto-piloto, vinculado institucionalmente ao Poder Judiciário e em parceria com a sociedade civil. Três experimentos foram desenvolvidos nas cidades de Porto Alegre (RS), São Caetano do Sul (SP), ambos nas Varas da Infância e da Juventude, com competência para executarem as medidas socioeducativas, e Brasília (DF), este no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, todos financiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>47</sup>.

Em Porto Alegre, o círculo restaurativo é proposto, inicialmente, no momento anterior ao recebimento da representação da vítima pelo magistrado. Em um segundo momento, caso a equipe disciplinar responsável por acompanhar o jovem infrator entenda pelo seu cabimento, propõe-se a prática durante a execução da sentença<sup>48</sup>.

Em São Caetano do Sul, os círculos restaurativos foram introduzidos nas escolas públicas, contando com a participação da vítima, ofensor, seus respectivos apoiadores, pessoas da comunidade, Conselho Tutelar, em alguns casos, e dois facilitadores, de modo que envolve a facilitação de mudanças educacionais e a articulação de rede de atendimento e suporte às escolas. De acordo com o coordenador do programa, “procurou-se garantir que a intenção da justiça não era tornar infracionais as condutas que até então, embora pudessem ter tal caráter tecnicamente, eram consideradas meramente disciplinares”<sup>49</sup>.

Em Brasília, o projeto foi aplicado em processos criminais relacionados a infrações de menor potencial ofensivo. Primeiramente, é realizada uma triagem dos casos pelo Delegado e

---

<sup>47</sup> FLORES, Ana Paula Pereira. O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: relatos da experiência do processo de institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário do RS. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, v. 3, n. 6, jul./ dez. 2019, p. 34-55.

<sup>48</sup> MUNIZ, André Garcia Sanches. *Justiça restaurativa no Brasil: perspectivas de uma alternativa à justiça penal*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017, p. 19.

<sup>49</sup> ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2010, p. 63-66.

seus agentes. Na audiência preambular, ao receber o termo circunstanciado, o promotor propõe aos envolvidos a participação nos círculos restaurativos, que conta com o auxílio de um facilitador. Caso as partes concordem, o processo é suspenso e, havendo composição, o acordo é submetido à homologação pelo magistrado<sup>50</sup>.

### 5.2.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nos últimos anos, o Conselho Nacional de Justiça iniciou um movimento de estímulo à utilização de programas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por meio da Resolução 225/2016, que dispõe sobre a política nacional de adoção da justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, estabeleceu que “a coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica deverá adotar processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como estabilização e restauração das relações familiares”.

Segundo SABADELL e PAIVA, a aludida resolução “parte de uma visão geral do sistema de justiça, que desconsidera a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência”<sup>51</sup>. Já de acordo com Thiago de ÁVILA, a ausência de definição acerca do que seria uma intervenção nesses moldes é um entrave à avaliação de sua efetividade<sup>52</sup>.

Com efeito, muitas das experiências nacionais com a justiça restaurativa (ou próximas disso) em conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher contêm inadequações, a exemplo das que serão expostas a seguir.

A primeira prática trata-se da constelação familiar, também chamada de “direito sistêmico”, comumente nominada como “restaurativa”. Há registros de que ela é utilizada pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar e também pela vara especializada de Cuiabá<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> MUNIZ, André Garcia Sanches. Justiça restaurativa no Brasil: perspectivas de uma alternativa à justiça penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017, p. 20.

<sup>51</sup> SABADELL, Ana Lucia.; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 153, 2019, p. 9.

<sup>52</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. CADERNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR/UFRGS, v. 15, 2020, p. 205.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 215.

As constelações são realizadas por meio de uma encenação dos integrantes da família do participante por pessoas desconhecidas presentes na sessão, com o intuito de estimular a reconciliação. Elas seguem a teoria construída por Bert Hellinger, o qual alega a existência de leis naturais nos sistemas, as “Ordens do Amor”, que compreendem “a necessidade de pertencimento à família, o equilíbrio entre dar e receber e a necessidade de segurança derivada desta ordem” (ÀVILA, 2020, p. 215 apud OLDONI et al., 2017, p. 36).

O grande problema desta teoria das constelações é que as “leis naturais” ou “Ordens do Amor” são pressupostas sem uma crítica sobre as relações de poder derivada da estrutura sexista, o que pode reforçar a ideia de que a mulher precisa pertencer àquela relação íntima de afeto e que deve cumprir a “ordem natural” das relações de gênero<sup>54</sup>.

A utilização da técnica em questão, ademais, traz outros impasses, como a falta de validação de sua metodologia pelo Conselho Federal de Psicologia, a potencialidade de provocar danos à saúde de mulher na hipótese de ser malconduzida e, também, porque muitas vezes está atrelada a discursos fortemente religiosos, o que pode ser problematizado à luz do Estado Laico<sup>55</sup>.

Outro procedimento a ser questionado consiste na utilização da chamada “audiência de fortalecimento”, pelo Juizado de Violência Doméstica de Belo Horizonte/MG, na qual a vítima teria a oportunidade de externalizar ao agressor tudo que desejasse sobre a violência sofrida, sem que ele pudesse se manifestar<sup>56</sup>. Ora, os problemas dessa abordagem são visíveis: de longe, ela ultrapassa os limites éticos ao promover um verdadeiro ritual de acusação, atenta manifestadamente contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ter o potencial de gerar uma reação negativa por parte do suposto autor da violência, configurando um verdadeiro estímulo à reiteração das agressões.

Por fim, cita-se o projeto denominado “Laços de Família”, aplicado pelo Juizado especializado em violência doméstica e familiar de Natal/RN aos processos de menor potencial ofensivo. O nome sugere que a abordagem em questão visa a reconciliação familiar. A própria utilização do termo “menor potencial ofensivo”, típica dos juizados, enfatiza o caráter conciliatório<sup>57</sup>. Sobre isso, são necessários alguns esclarecimentos.

---

<sup>54</sup> Ibidem.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 216.

<sup>56</sup> Ibidem.

<sup>57</sup> Ibidem.

Howard ZEHR sinaliza que a justiça restaurativa não deve ser concebida como um processo que busca a reconciliação entre as partes. De acordo com o autor, muitas mulheres reagem negativamente ao viés restaurativo por supor que o verdadeiro objetivo da abordagem seja propiciar eventual perdão àquele que lhe causou danos<sup>58</sup>. De fato, os valores restaurativos, como “empoderamento, participação, autonomia, respeito, busca de sentido de pertencimento, responsabilização pelos danos causados e satisfação das necessidades emergidas a partir da situação de conflito”<sup>59</sup>, se corretamente aplicados, podem resultar em perdão ou reconciliação, mas esse não é o fim primordial do processo restaurador.

Nesse sentido, é necessário pontuar que “restaurativo” está muito mais relacionado com o processo em si, com a forma pela qual se constrói determinada decisão, do que com um resultado específico. Trata-se de possibilitar o diálogo e a interação entre os sujeitos do conflito e eventuais outros atores, com respeito e a partir de uma comunicação não violenta, a fim de que eles participem ativamente do processo decisório. Essa identificação das partes, e principalmente da vítima, enquanto sujeitos ativos do processo, é uma evidente ruptura com o processo penal tradicional, no qual os envolvidos são vistos apenas como objetos, importantes somente quando têm a contribuir como elemento de prova para a condenação. Nas palavras de André GIAMBERARDINO:

A justiça restaurativa tem um olhar absolutamente voltado às necessidades da vítima, no sentido de resgatar a sua autonomia, porque quando alguém é vítima de violência, de uma arma na cabeça, uma faca no pescoço, o sentimento é de uma perda absoluta da própria autonomia, você se sente um objeto, coisificado por aquela violência, e é necessário que se construa um espaço oficial de fala em que ela e todos serão ouvidos, inclusive o responsável, para que ela se sinta realmente bem e possa transformar aquela experiência numa oportunidade de superação, o que é dificultado pelos nossos processos tradicionais<sup>60</sup>.

A restauração das relações corrompidas pela situação de violência, por esse viés, envolve muito mais o reconhecimento do mal causado por parte do ofensor enquanto uma dor injusta que poderia ter sido evitada, a fim de que o comportamento danoso não se perpetue. Vale dizer, não se busca, com o emprego da justiça restaurativa, que a mulher vitimizada e o

---

<sup>58</sup> ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015, p. 19.

<sup>59</sup> CASTELLANO, Matilde Quiroga. *Moralidades em torno ao conceito de Justiça em Casos de Violência Contra a Mulher em Lages-SC*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 52.

<sup>60</sup> GIAMBERARDINO, André. *Justiça restaurativa: conceito e práticas*. Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Escola de Educação em Direitos Humanos (ESEDH). Disponível em: <JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E PRÁTICAS | Escola de Educação em Direitos Humanos (esedh.pr.gov.br)>.

agressor restabeleçam a relação que possuíam, mas, se isso vier a ocorrer, o processo deve preocupar-se com essa nova configuração, de modo a continuar cumprindo o seu papel.

Diante do exposto, nota-se que a aplicação reducionista de métodos alternativos de justiça, classificadas como restaurativas, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, atua na contramão do que se pretende alcançar com essa proposta. Acrescente-se que o fato de estarmos falando de uma violência singular, diferente de um roubo ou homicídio qualquer, sem motivação de gênero, como foi reiteradamente apontado nesse trabalho, demanda uma atenção especial da metodologia a ser aplicada.

Defende-se, aqui, que a justiça restaurativa é um mecanismo que pode ser empregado como resposta para qualquer crime (inclusive para crimes considerados mais graves, embora esse não seja o foco da pesquisa), porém não com o mesmo “script”, sob pena de provocar efeitos perversos. Ademais, o processo restaurador deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a posicionalidade social dos sujeitos envolvidos (como classe social, raça, sexualidade), e no caso específico da violência aqui tratada, sempre atravessado pelo pressuposto de que as relações entre as partes são de desigualdade, em virtude da estrutura da sociedade patriarcal e dos papéis de gênero, reforçando o compromisso de não ser mais um instrumento institucional para a preservação das relações familiares pautadas nessas categorias.

### 5.2.2 PONTO DE PARTIDA: EXPERIÊNCIAS E MODELOS JÁ APLICADOS

Há experiências no Brasil que são próximas dos modelos recomendados de justiça restaurativa e que parecem estar mais alinhadas com o propósito deste artigo. Elas referem-se aos grupos reflexivos para homens. A previsão normativa que ensejou a criação desse tipo de intervenção está na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 35<sup>61</sup>.

Um questionamento que surge é sobre a necessidade de que o encaminhamento aos grupos reflexivos esteja vinculado a um processo criminal. Alguns críticos do punitivismo argumentam que não há como ambas as formas de atuação coexistirem no sistema de justiça.

---

<sup>61</sup> Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [...] V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.



Por outro lado, para algumas representantes do movimento feminista, a perspectiva alternativa abre precedentes para a impunidade<sup>62</sup>.

Na visão de FALAVIGNO e SARDEIRO:

A aplicação da justiça restaurativa deve atender às nuances do caso concreto, principalmente se levando em conta a gravidade da violência perpetrada. Mesclando as funções retributiva, preventiva e restaurativa, o legislador elaborou um dispositivo normativo multifacetado<sup>63</sup>.

O artigo 45 da Lei Maria da Penha<sup>64</sup> sugere que a medida deverá ser realizada na fase de cumprimento de pena. Porém, as Diretrizes Nacionais aconselham que a decisão sobre o momento processual adequado fique à cargo do juiz<sup>65</sup>.

Importante destacar que a participação nos centros de reeducação não representa uma hipótese de substituição da pena, uma vez que ela é descabida em crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, mas, na eventualidade de ser aplicada uma pena de até dois anos, preenchidos outros requisitos legais, ela pode ser imposta como condição à suspensão condicional da pena (arts. 77 e 79 do Código Penal)<sup>66</sup>.

Os centros de educação possuem uma perspectiva multidisciplinar, contando com facilitadores especializados em distintas áreas do saber, como educação, ciências humanas e saúde, e permitindo a inclusão até mesmo de líderes comunitários capacitados<sup>67</sup> (apud ACOSTA, 2004, p. 22). Via de regra, os grupos possuem dimensão pedagógica e não assistencial, na linha da orientação da Secretaria de Política para as Mulheres<sup>68</sup>.

A metodologia utilizada varia de grupo para grupo, mas o foco e as diretrizes para o funcionamento dos programas são os mesmos. Consoante a Organização Mundial da Saúde, o

---

<sup>62</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020, p. 262.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> Art. 45. O art. 152 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 152. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

<sup>65</sup> LINHARES, L. B.; PITANGUY, J. Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro: Cepia, 2016, p. 39.

<sup>66</sup> ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: Percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações. *Revista Gênero & Direito*, Paraíba, v. 5, n. 1, 2016, p. 39.

<sup>67</sup> FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020, p. 264.

<sup>68</sup> *Ibidem*.

cerne consiste na avaliação de como os estereótipos de gênero exercem interferência na constituição da masculinidade. A Secretaria de Política para as Mulheres, do Brasil, ao apresentar as diretrizes gerais para funcionamento dos grupos, atestou que as atividades educativas devem contemplar um viés feminista, com o intuito de conscientizar os agressores de que as suas ações consistiram em violações aos direitos humanos das mulheres<sup>69</sup>.

O grupo “E agora José?”, promovido em Santo André (SP), propôs-se a atuar na raiz do problema, compreendendo debates no sentido de desnaturalizar papéis de gênero, analisando-se porquê existem dissemelhanças na relevância dada às tarefas realizadas por mulheres e homens. Em suma, também foram desenvolvidos diálogos sobre a violência e como ela opera<sup>70</sup>.

Os relatos a respeito dos resultados de tal grupo foram positivos. Segundo Flávio URRA e Maria Cristina PECHTOLL, foi possível notar que, através das reflexões realizadas, houve uma mudança de comportamento e de atitude nos homens<sup>71</sup>.

Outro centro existente refere-se ao “Grupo Reflexivo Caminhos”, dirigido pela Central de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), em Londrina (PR). Nele, os encontros semanais foram executados com base em uma metodologia interativa, trocas de experiências, trabalhos manuais e os temas discutidos foram, dentre outros, violências, gênero e resolução de conflitos<sup>72</sup>.

De acordo com dados fornecidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, dos 349 homens que participaram dos encontros, houve apenas um reincidente<sup>73</sup>.

Outros projetos realizados em diferentes cidades e com propósitos e abordagens similares também repercutiram em índices baixos de reincidência, a exemplo de: o programa de Monte Carlos (MG), no qual, dos 260 homens envolvidos, nenhum reincidiu; o grupo de São Caetano do Sul (SP), em que apenas 4% dos homens atendidos voltaram a agredir; o “Projeto HORA – Homens: Orientação, Reflexão e Atendimento”, de Caxias do Sul (RS), que atendeu 343 homens, sendo que somente dois deles reincidiram; e o “Projeto Refletir”, realizado em Chapecó (SC), que também não registrou reincidência dentre os 53 homens participantes<sup>74</sup>.

---

<sup>69</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 269.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 266.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 269.

<sup>74</sup> Ibidem.

Ainda que leve em consideração a cifra oculta comum a esse tipo de delito, os dados são surpreendentes. Eles corroboram a importância de que formas alternativas para resolução de conflitos em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam aplicados de forma estruturada e ampla no sistema de justiça brasileiro.

Ademais, embora a abordagem dos grupos reflexivos contenha muitas características das chamadas práticas restaurativas, não parece que eles podem ser confundidos com a justiça restaurativa em si, eis que aplicados somente na fase de execução da pena, por meio do instituto processual da *sursis*, quando já houve um processo criminal nos moldes tradicionais, com todos os efeitos negativos que ele gera às partes, e, também, por não envolverem a participação ativa da mulher vitimizada (logicamente em decorrência do momento em que são aplicados).

Uma metodologia que, se aplicada, pode realmente ser considerada uma forma de justiça restaurativa é a utilizada pelo Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages (SC), que optou pela realização de Círculos de Construção de Paz, de maneira experimental<sup>75</sup>. Conforme PRANIS:

O círculo é um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, à construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente. O processo cria um espaço à parte de nossos modos de estarmos juntos. O círculo incorpora e nutre uma filosofia de relacionamento e de interconectividade que pode nos guiar em todas as circunstâncias – dentro do círculo e fora dele. [...] O círculo é um espaço intencional formatado para: apoiar os participantes a apresentarem seu “eu verdadeiro” – ajudá-los a se conduzirem com base nos valores que representam quem eles são, quando eles estão no seu melhor momento. Fazer com que nossa interconectividade fique visível, mesmo em face de diferenças muito importantes. Reconhecer e acessar os dons de cada participante. Evocar a sabedoria individual e coletiva. Engajar os participantes em todos os aspectos da experiência humana – mental, física, emocional e espiritual ou na construção de significados. E praticar comportamentos baseados nos valores quando possa parecer arriscado fazê-lo. Quanto mais as pessoas praticam este comportamento no círculo, mais estes hábitos são fortalecidos para levar o comportamento para outras partes de suas vidas<sup>76</sup>.

Cabe mencionar, aqui, que os aludidos círculos, embora possuam regras básicas bem claras, também detém alguma flexibilidade, especialmente diante da necessidade de adaptarem-se a diferentes culturas, aos métodos dos facilitadores e ao contexto em que estão inseridos<sup>77</sup>.

---

<sup>75</sup> SOUZA, Gabriela Feldhaus de; SANTOS, Natielle Machado; GRAUPE, Mareli Eliane. Núcleo de Justiça Restaurativa em Lages (SC): desafios no enfrentamento das violências de gênero contra as mulheres. 2020, p. 221. Disponível em <CAP-448468147601.pdf (abant.org.br)>.

<sup>76</sup> PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011, p. 35.

<sup>77</sup> PINTO, Flavia Pazuch. Círculos restaurativos e comunicação não violenta: restaurando relações em famílias de LGBTQIA+. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Cultura de Paz e Práticas de Comunicação Não Violenta) – Universidade Federal do Pampa, Rio Grande do Sul, 2019, p. 13.

Do segundo semestre de 2018 até dezembro de 2019, o grupo pertencente ao Núcleo mencionado que atua com o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher era composto por seis facilitadoras e dois facilitadores, formados nas áreas de serviço social, direito e psicologia. No caso, os círculos foram planejados para ocorrer em três momentos distintos: i) círculos separados por gênero; ii) círculos com pessoas de referência que os participantes poderiam convidar; e iii) círculo com as partes envolvidas<sup>78</sup>.

A principal preocupação do multicitado grupo foi em evitar que houvesse uma “revitimização” (ou “vitimização secundária”) das mulheres, em abrir espaço de fala para que elas pudessem expor os seus desejos, e em viabilizar o “empoderamento”, para que o propósito de promover uma verdadeira mudança cultural em relação aos direitos das mulheres, acompanhada da responsabilização do homem pelos danos provocados, pudesse ser alcançado<sup>79</sup>.

Embora não haja registros acerca dos resultados desses círculos, pois na primeira tentativa de sua implementação não houve adesão por parte dos convidados, e também porque, em virtude da pandemia da Covid-19, o Núcleo de Justiça Restaurativa não realizou encontros presenciais no ano de 2020, fica anotado como a modalidade dos círculos restaurativos pode ser interessante para fazer jus à proposta de atuar no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de um viés preventivo, não punitivista, participativo e emancipatório.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a compreensão de que a violência doméstica e familiar contra a mulher não pode ser normalizada em nossa sociedade é necessária. Isso envolve o reconhecimento de que ela é uma forma de violência que poderia sim ser evitada e reduzida – desde que fossem utilizados meios mais adequados para a perseguição dessa finalidade – e de que o Estado está falhando em garantir segurança às mulheres.

---

<sup>78</sup> SOUZA, Gabriela Feldhaus de; SANTOS, Natielle Machado; GRAUPE, Mareli Eliane. Núcleo de Justiça Restaurativa em Lages (SC): desafios no enfrentamento das violências de gênero contra as mulheres. 2020, p. 221. Disponível em <CAP-448468147601.pdf (abant.org.br)>.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 232.

Num contexto em que a aposta nas soluções criminais parece sempre ser a saída mais fácil e em que medidas antipunitivistas são vistas como um estímulo à impunidade, propor caminhos distintos, como a justiça restaurativa, é bastante desafiador.

A partir do presente trabalho foi possível constatar que o sistema de justiça criminal não está dando conta de combater, em sua essência, a violência doméstica e familiar contra a mulher, muito pelo contrário. E não poderia ser de outra forma, já que a criminalização é (ou deveria ser) a *ultima ratio*, de modo que sua intervenção só ocorre diante dos desfechos mais trágicos.

Em suma, percebe-se que o Estado tem atuado somente na ponta do iceberg, eximindo-se de sua responsabilidade em combater o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher em sua origem, para que ele não se perpetue, e ao mesmo tempo produzindo mais violações, seletividade e estigmas sociais.

A justiça restaurativa, nesse sentido, parece ser um instrumento apto a provocar uma transformação da cultura patriarcal, machista e conservadora, por meio de suas propostas multidisciplinares e flexíveis, que permitem abarcar aspectos da violência que o direito penal falhou em captar. É necessário, contudo, estar atento e vigilante, a fim de que tal proposta não se converta em mais uma forma de reproduzir as desigualdades que se pretende atacar.

Por fim, é importante destacar que reconhecer a justiça restaurativa como caminho possível para reverter o quadro de violência aqui traçado não significa assumir a posição de que, com isso, todos os problemas nessa seara serão resolvidos, que haverá uma drástica redução da violência doméstica e familiar contra a mulher e quem, finalmente, será instaurada a paz social.

A centralidade na judicialização das relações sociais deve ser objeto de constante crítica. Embora os ganhos jurídicos sejam importantes, não é apenas através deles que os objetivos almejados serão alcançados. Quaisquer medidas que impliquem na modificação das relações jurídicas devem estar acompanhadas, também, de mecanismos capazes de refletir sobre outras formas de reconhecimento<sup>80</sup>. Com efeito, nunca é demais lembrar que a educação é extremamente importante para o processo de reconhecimento dos sujeitos.

---

<sup>80</sup> RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katálysis (Impresso), v. 11, 2008, p. 225-236.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel; MUNARETO, Jéssica Santiago; LEAL, Maria Angélica dos Santos. Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, v. 6, 2020.

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Florianópolis: Revan / ICC, 2012.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Justiça restaurativa e violência doméstica: Contribuição ao refinamento das garantias processuais de proteção às mulheres. *CADERNOS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGDIR/UFRGS*, v. 15, 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, v. 23, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. *Revista da USP*, v. 101, 2014.

BATISTA, Nilo. "Só Carolina Não Viu": violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello AR. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris; 2009.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 2 v. Lisboa: Quetzal Editores, 2009.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. *Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso)*, v. 23, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.419.421/GO. Recorrente: C.A.S. Recorrido: Yedda Seronni. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Distrito Federal, 11 de fevereiro de 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. *Mapa da Violência Contra a Mulher – 2018*.

CARAVELLAS, Elaine M. C. Tiritan M. Justiça restaurativa. In: LIVIANU, R. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

CASTELLANO, Matilde Quiroga. *Moralidades em torno ao conceito de Justiça em Casos de Violência Contra a Mulher em Lages-SC*. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2019.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; SARDEIRO, Giovanna Praça. *Grupos reflexivos para autores de violência doméstica contra a mulher: uma proposta para além do punitivismo penal*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 173. ano 28. São Paulo: Ed. RT, nov. 2020.

FLORES, Ana Paula Pereira. *O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: relatos da experiência do processo de institucionalização da justiça restaurativa no Poder Judiciário do RS*. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, v. 3, n. 6, jul./ dez. 2019.

FREITAS, Bruno Osmar Vergini de. *Restorative justice, intersectionality theory and domestic violence: epistemic problems in indigenous settings*. Dissertação de Mestrado, The University of British Columbia, 2011.

FRIEDAN, Betty. *The Feminine Mystique*. London: Penguin Classics, 2010.

GALVANI, Vivian Paes. *The punitivism effect from the judicialization process of Maria da Penha Law*. *Academia Letters*, Article 2803, 2021, p. 2.

GIAMBERARDINO, André. *Justiça restaurativa: conceito e práticas*. Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. Escola de Educação em Direitos Humanos (ESEDH). Disponível em: <JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO E PRÁTICAS | Escola de Educação em Direitos Humanos (esedh.pr.gov.br)>.

LINHARES, L. B.; PITANGUY, J. *Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência*. Rio de Janeiro: Cepia, 2016.

MACEDO, Maria Fernanda Soares. *Justiça restaurativa: a importância da participação da vítima na pacificação dos conflitos*. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILLER, Susan L.; IOVANNI, LeeAnn. *Using restorative justice for gendered violence: success with a postconviction model*. *Feminist Criminology*, v. 8, n. 4, 2013.

MUNIZ, André Garcia Sanches. Justiça restaurativa no Brasil: perspectivas de uma alternativa à justiça penal. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2017.

OYÈRÓNKĚ, Oyèwùmí. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução de Juliana Araújo Lopes.

PEREIRA, Luísa Winter; SILVA, Tayla de Souza. Por Uma Criminologia Feminista: Do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídico criminal. In: Priscilla Placha Sá. (Org.). Dossiê: As Mulheres e o Sistema Penal. 1ªed.Curitiba: OAB-PR, 2015.

PINTO, Flavia Pazuch. Círculos restaurativos e comunicação não violenta: restaurando relações em famílias de LGBTQIA+. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Cultura de Paz e Práticas de Comunicação Não Violenta) – Universidade Federal do Pampa, Rio Grande do Sul, 2019.

PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares. Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRATES, Paula Licursi; ANDRADE, Leandro Feitosa. Grupos reflexivos como medida judicial para homens autores de violência contra a mulher: o contexto sócio-histórico. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 10, 2013.

RCFV. Report and recommendations. v. IV. Melbourne: Victoria (Royal Commission into Family Violence), 2016.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’. Revista Katálysis (Impresso), v. 11, 2008.

SABADELL, Ana Lucia.; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 153, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade. 3ª. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro, Lumem Juris, 2007.

SOARES, Barbara Musumeci. A “conflitualidade” conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2012.



SOUZA, Gabriela Feldhaus de; SANTOS, Natielle Machado; GRAUPE, Mareli Eliane. Núcleo de Justiça Restaurativa em Lages (SC): desafios no enfrentamento das violências de gênero contra as mulheres. 2020, p. 221. Disponível em <CAP-448468147601.pdf (abant.org.br)>.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. A justiça restaurativa no Brasil: entre a utopia e a realidade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2010.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZORZELLA, Vívian Lorea; CELMER, Elisa Girotti. Grupos de reflexão sobre gênero com homens acusados de violência doméstica: Percebendo vulnerabilidades e repensando polarizações. Revista Gênero & Direito, Paraíba, v. 5, n. 1, 2016.